



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

Parágrafo único. As revogações acima não alcançam o direito de empresas que apurem prejuízo fiscal.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024, prevê “condições para fruição de benefícios fiscais, (.)” limitando “a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela” Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de “hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos” para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar “medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios”. Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de modificação do artigo 6º à aludida normativa.

Isso porque, no caso das empresas que apuram prejuízos fiscais, não há incidência de tributos federais a serem compensados com créditos de PIS e COFINS, como por exemplo IR e CSLL. Dessa forma, a única alternativa para que não haja acúmulo de créditos de PIS e COFINS seria a chamada compensação cruzada, ou



seja, a compensação de débitos previdenciários com a utilização dos créditos de PIS e COFINS apurados por tais empresas.

A exceção que se busca aqui tem o objetivo de não onerar ainda mais as empresas que não auferem lucro e que, por isso, apuram prejuízos fiscais ao longo dos anos.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a Medida Provisória tem alto potencial de elevação nos custos operacionais das empresas, sendo certo que, o aumento dos custos onera, em última instância, o consumidor final, que suportará preços mais elevados em produtos e serviços.

Como se vê, a despeito da importância da Medida Provisória, é certo que ela não pode ser aplicada indistintamente a todos os contribuintes, devendo ser considerada a especificidade de determinadas pessoas jurídicas, que podem ser prejudicadas com mais intensidade pelos seus efeitos. Como demonstrado acima, esse é o caso das pessoas jurídicas que apuram prejuízos fiscais, que devem, necessariamente, ser excetuadas da previsão de vedação à compensação cruzada de créditos de PIS e COFINS.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)

